

O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E OS LIMITES DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

BREACH OF CONTRACT AND THE LIMITS OF COMPENSATION FOR NON-
PECUNIARY DAMAGES IN BRAZILIAN CIVIL LAW

Ciências Sociais Aplicadas • 28/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/793083187](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/793083187)

Jairo Marinho Barbosa Júnior¹

Andressa Costenaro de Alencar²

RESUMO

A execução adequada dos contratos é essencial à segurança jurídica e à confiança nas relações privadas. Seu descumprimento pode gerar consequências que ultrapassam o âmbito econômico, exigindo critérios para identificar quando há efetiva lesão extrapatrimonial. O presente artigo examina os limites da reparação por danos morais decorrentes do inadimplemento contratual no Direito Civil brasileiro, a partir da distinção entre a frustração patrimonial do contrato e a lesão juridicamente relevante aos direitos da personalidade. O problema de pesquisa consiste em identificar quando a inexecução de uma obrigação supera os transtornos ordinários das relações negociais e justifica indenização extrapatrimonial. Objetiva-se analisar o regime normativo da responsabilidade contratual, os elementos do dano moral indenizável, a prova do prejuízo e os critérios de arbitramento, à luz de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça. Adota-se metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, mediante exame da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Processo Civil e de decisões e orientações oficiais do STJ. A análise indica que a quebra contratual, isoladamente, não presume dano moral; entretanto, circunstâncias concretas relacionadas à dignidade, à saúde, à segurança, à honra ou à vida privada podem justificar reparação autônoma. Conclui-se pela necessidade de fundamentação individualizada e de adequada prova da lesão, sem negar proteção efetiva à pessoa nem converter qualquer descumprimento em indenização automática.

Palavras-chave: Inadimplemento contratual; Responsabilidade civil; Dano moral; Direitos da personalidade; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The proper performance of contracts is essential to legal certainty

and trust in private legal relationships. Their breach may have consequences beyond economic loss, requiring criteria to determine when a legally relevant non-pecuniary injury has occurred. This article examines the limits of non-pecuniary damages arising from breach of contract under Brazilian civil law, distinguishing the economic frustration of contractual expectations from a legally relevant infringement of personality rights. The research question is when non-performance exceeds ordinary transactional inconvenience and justifies compensation for non-pecuniary harm. The study analyzes the legal framework of contractual liability, the elements of compensable moral damage, evidentiary requirements and the assessment of damages, drawing on selected precedents of the Brazilian Superior Court of Justice. A qualitative, bibliographical and documentary method is employed, based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Consumer Protection Code, the Code of Civil Procedure and official court materials. The findings indicate that breach of contract alone does not presumptively establish moral damage; nevertheless, the factual consequences for dignity, health, safety, honor and privacy may support separate compensation. The article concludes that an individualized and reasoned assessment is essential to provide effective protection without turning every contractual breach into an automatic award.

Keywords: Breach of contract; Civil liability; Moral damages; Personality rights; Superior Court of Justice.

1. INTRODUÇÃO

O contrato constitui instrumento jurídico por meio do qual pessoas e organizações organizam interesses, distribuem riscos e planejam comportamentos futuros. O funcionamento das relações privadas pressupõe confiança mínima de que as prestações serão executadas

conforme o conteúdo acordado e os deveres impostos pela lei. Ocorre que a realidade econômica e social revela atrasos, recusas de cumprimento, prestação defeituosa de serviços e rupturas negociais. Diante dessas situações, o Direito Civil oferece respostas destinadas a recompor a posição jurídica do credor, mas nem toda frustração negocial é equivalente a uma ofensa moral indenizável.

A responsabilidade civil por inadimplemento costuma ser discutida a partir de perdas e danos, mora, resolução contratual, cláusula penal e execução específica. A pretensão de reparação extrapatrimonial acrescenta uma questão diversa: saber se o episódio contratual atingiu, além do interesse econômico protegido pelo ajuste, algum bem juridicamente relacionado à pessoa. A Constituição de 1988 assegura a reparação por dano moral e resguarda a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, ao passo que o Código Civil estabelece a responsabilidade por atos ilícitos e disciplina as consequências do descumprimento obrigacional (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

A complexidade surge porque contratos integram experiências humanas que não se esgotam em valores monetários. Um serviço médico negado, um deslocamento aéreo frustrado ou a entrega tardia de um imóvel podem produzir efeitos muito diferentes, embora todos envolvam descumprimento de obrigações. Em alguns casos, subsistem apenas custos, perdas materiais e aborrecimentos que são reparados pelas técnicas contratuais; em outros, há exposição indevida, risco concreto à integridade ou vulnerabilidade agravada. A análise precisa evitar dois extremos: banalizar o dano moral ou afastá-lo de maneira abstrata pelo simples fato de existir um contrato.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em quais circunstâncias o inadimplemento contratual configura dano moral indenizável e quais limites devem orientar sua comprovação e reparação no Direito Civil brasileiro? O objetivo geral é analisar a distinção entre descumprimento de obrigação e lesão extrapatrimonial, considerando a legislação vigente e a orientação de precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça. Os objetivos específicos são examinar as consequências jurídicas do inadimplemento, delimitar os requisitos da responsabilidade civil, discutir as circunstâncias que podem justificar a reparação moral e investigar os parâmetros probatórios e de quantificação do valor indenizatório.

A pesquisa emprega método qualitativo, com abordagem jurídico-dogmática, bibliográfica e documental. Foram consultados textos legislativos oficiais, obra doutrinária identificada em catálogo editorial e acórdãos, enunciados e informativos institucionais do STJ. A jurisprudência foi selecionada por pertinência temática, abrangendo atraso na entrega de imóveis, transporte aéreo e recusa de cobertura assistencial. Não se pretende quantificar a frequência das decisões nem apresentar uma revisão sistemática de todos os julgados; a finalidade é reconstruir critérios argumentativos verificáveis a partir das fontes examinadas.

A relevância da investigação é prática e científica. Para o jurisdicionado, uma diferenciação clara entre dano patrimonial e moral permite formular pedidos compatíveis com os fatos e produzir prova adequada. Para magistrados e operadores do Direito, contribui para fundamentações individualizadas, reduzindo tanto a concessão automática de indenizações quanto o uso indiscriminado da expressão “mero aborrecimento”. O estudo também considera o

debate mais recente da Segunda Seção do STJ, que, no Tema Repetitivo 1.365, em 2026, afastou a presunção de dano moral apenas pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial (Brasil, 2026).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Inadimplemento Contratual e Consequências Jurídicas

O inadimplemento corresponde à não realização da prestação juridicamente devida, circunstância que pode assumir diferentes configurações. Há o descumprimento definitivo, quando a prestação não é realizada e já não satisfaz o interesse contratualmente protegido; há o atraso juridicamente relevante, denominado mora, quando o cumprimento ainda é possível, embora fora do tempo, modo ou lugar devidos. A distinção repercute nas providências disponíveis ao credor e impede que todos os episódios de execução imperfeita recebam tratamento uniforme. O Código Civil disciplina a mora a partir do art. 394 e prevê consequências gerais no art. 389 (Brasil, 2002).

Nos contratos bilaterais, o art. 475 do Código Civil permite à parte lesada requerer a resolução do vínculo, caso não prefira exigir seu cumprimento, com eventual indenização por perdas e danos. Essa estrutura revela a prioridade da recomposição do interesse contratual: cumprir, resolver ou reparar efeitos econômicos efetivamente causados pelo inadimplemento. O instituto da exceção de contrato não cumprido, regulado pelo art. 476, também preserva o equilíbrio entre prestações recíprocas. Nenhuma dessas soluções, por si, equivale à declaração de que houve lesão à esfera moral da contraparte (Brasil, 2002).

O art. 402 do Código Civil estabelece, como regra, a abrangência dos danos emergentes e dos lucros cessantes razoavelmente esperados; já o art. 403 vincula a indenização a prejuízos decorrentes de efeito direto e imediato da inexecução. Essas normas oferecem critérios para aferir consequências patrimoniais e a ligação entre conduta e prejuízo. Assim, gastos adicionais de hospedagem, despesas com locação substitutiva ou devolução de quantias indevidamente cobradas podem exigir resposta econômica sem que esteja demonstrada uma ofensa autônoma à honra, à intimidade ou à integridade psicofísica do credor (Brasil, 2002).

A Lei nº 14.905/2024 alterou dispositivos do Código Civil relacionados à atualização monetária e aos juros, incluindo a disciplina do art. 389. A mudança é relevante para o cálculo dos efeitos financeiros do inadimplemento, mas não transformou toda mora em fato gerador de indenização moral. É necessário separar o regime da dívida, os acessórios do crédito e a eventual compensação por lesão extrapatrimonial: a existência de uma obrigação vencida é fato juridicamente distinto da demonstração de prejuízo aos direitos da personalidade. Esse cuidado evita que juros e reparação moral sejam tratados como sanções intercambiáveis (Brasil, 2024a).

O princípio da boa-fé objetiva, expresso no art. 422 do Código Civil, exige comportamento leal na formação e execução do vínculo. Em termos concretos, ele orienta deveres de informação, colaboração, coerência e cuidado com expectativas legitimamente criadas. Todavia, a violação da boa-fé não fornece automaticamente a resposta sobre a natureza do dano: uma conduta contratualmente desleal pode produzir apenas prejuízo patrimonial, ao passo que a conjugação de abuso e consequências pessoais graves pode revelar lesão extrapatrimonial indenizável. A função social prevista no art.

421 igualmente não elimina a necessidade de individualizar os pressupostos da reparação (Brasil, 2002).

A doutrina civilista organiza a responsabilidade a partir da conduta, do dano e da relação de causalidade, diferenciando regimes subjetivos e objetivos conforme as hipóteses legais. Gonçalves (2025), em obra destinada ao estudo sistemático da responsabilidade civil, aborda separadamente essas categorias e os parâmetros de liquidação do dano. Essa distinção é útil para o tema: a identificação de um dever contratual violado não dispensa a pergunta seguinte, relativa ao dano efetivamente produzido e à sua imputação jurídica ao devedor. É na passagem entre uma e outra etapa que se situa o limite da reparação moral.

2.2. Danos Patrimoniais e Morais

A Constituição Federal garante indenização por dano moral nos incisos V e X do art. 5º, reconhecendo a proteção da esfera pessoal como dimensão autônoma do sistema de responsabilidade civil. Os arts. 186 e 187 do Código Civil tratam, respectivamente, da violação de direito com dano e do exercício abusivo de posições jurídicas; o art. 927 estabelece a obrigação de reparar conforme os pressupostos aplicáveis. Dessa combinação resulta que o dano moral não deve ser confundido com simples contrariedade decorrente de um negócio frustrado, mas também não pode ser limitado a hipóteses de ofensa pública à reputação (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

O aspecto decisivo consiste em verificar a relevância jurídica da lesão. A ideia de dano extrapatrimonial não se reduz a mensurar sentimentos isolados, pois emoções são variadas e nem sempre exprimem uma agressão a interesse protegido pelo ordenamento.

Sofrimento, medo, angústia e humilhação podem servir como manifestações de dano, mas a argumentação judicial deve relacioná-los a fatos observáveis, ao contexto da relação e aos direitos afetados. Esse exame permite distinguir reação emocional ordinária a uma frustração econômica de consequências específicas que atingem a dignidade, a segurança ou a saúde de quem contratou.

A distinção entre esfera econômica e pessoal não significa que os danos sejam reciprocamente excludentes. A Súmula 37 do STJ admite a cumulação das indenizações por dano material e moral oriundos de um mesmo fato. Contudo, a possibilidade de cumular pressupõe a existência de danos autônomos: não basta repetir, sob outra denominação, o prejuízo financeiro já ressarcido. Uma despesa ocasionada por cancelamento de viagem é dano patrimonial; uma situação adicional e comprovada de exposição vexatória ou risco efetivo à integridade pode, conforme suas particularidades, fundamentar compensação extrapatrimonial (Brasil, 1992).

O ordenamento jurídico não contém um catálogo taxativo das experiências capazes de gerar danos morais. Por essa razão, a apreciação do caso concreto considera a natureza da prestação e os interesses presentes na contratação. O descumprimento de contrato de fornecimento de material comum pode repercutir de maneira predominantemente econômica, enquanto um serviço contratado para assegurar tratamento de saúde ou proteção pessoal envolve bens cuja vulneração tem potencial mais intenso. Não se trata de presumir dano segundo o tipo do contrato, mas de reconhecer que determinadas relações ampliam a necessidade de examinar riscos, dependência do serviço e consequências da falha.

O uso indiscriminado da categoria “mero aborrecimento” também merece crítica. A expressão pode sintetizar corretamente a ausência de lesão relevante quando acompanhada de razões concretas, mas não deve substituir a análise da prova e das circunstâncias. A fundamentação judicial precisa esclarecer por que os transtornos registrados são ordinários e por que não indicam lesão juridicamente qualificada. Na direção oposta, não é suficiente afirmar genericamente que a situação produziu “grande angústia”, sem apontar fatos e elementos que distingam o episódio de uma inadimplência comum.

Sob o ângulo preventivo, essa delimitação mantém a previsibilidade das trocas privadas e simultaneamente desestimula comportamentos especialmente danosos. O devedor não deve ser convertido em segurador universal de toda expectativa subjetiva do credor; o credor, por sua vez, não perde a proteção de sua personalidade por ter assumido uma relação comercial. A tutela civil torna-se mais coerente quando protege os interesses atingidos por instrumentos adequados: execução e perdas e danos para recompor o patrimônio, compensação moral quando demonstrada lesão extrapatrimonial, além das medidas específicas previstas em legislação especial.

2.3. Responsabilidade Contratual e Boa-Fé

A responsabilidade contratual nasce do descumprimento de obrigações decorrentes do vínculo, mas sua estrutura não elimina a verificação dos requisitos pertinentes à espécie de reparação postulada. A ocorrência de inadimplemento deve ser situada em relação ao dever violado, à imputação jurídica, ao nexo e ao prejuízo. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, a dispensa de prova da

culpa não torna dispensáveis os demais requisitos, especialmente a demonstração de dano e de sua relação com o fato. Nos regimes subjetivos, o exame da conduta também se articula com as regras de responsabilização e eventuais excludentes (Brasil, 2002).

O Código Civil admite situações em que caso fortuito ou força maior afastam a responsabilidade do devedor, ressalvadas hipóteses de assunção do risco, conforme o art. 393. A relevância dessa norma depende das circunstâncias e da distribuição jurídica do risco da atividade. A simples alegação empresarial de dificuldade operacional não comprova automaticamente excludente; por outro lado, eventos externos efetivamente inevitáveis não podem ser ignorados. Para o pedido de dano moral, interessa distinguir o motivo do inadimplemento dos efeitos concretos sofridos pelo credor, pois a natureza da causa não resolve isoladamente a existência de lesão moral.

A função integrativa da boa-fé objetiva exige que a conduta das partes seja avaliada ao longo de toda a relação obrigacional. Comunicação transparente sobre atraso previsível, apresentação de alternativas razoáveis e pronta correção de falhas podem atenuar consequências; recusa injustificada de assistência, informações contraditórias ou agravamento consciente de uma situação vulnerável podem dar outra qualidade ao mesmo inadimplemento. A questão não é estabelecer fórmula automática de majoração, e sim identificar dados objetivos para compreender a extensão da violação contratual e seus reflexos pessoais (Brasil, 2002).

Quando existe relação de consumo, a análise também deve considerar o Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º, VI, protege a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais; o art. 14

disciplina, nas condições legais, a responsabilidade do fornecedor de serviços; e o art. 20 prevê soluções específicas para vícios de qualidade. A proteção do consumidor amplia instrumentos de tutela e pode alterar o regime de imputação, sem dispensar por regra geral a identificação de dano extrapatrimonial relevante. A vulnerabilidade é fator juridicamente pertinente, mas não equivale, em todas as circunstâncias, à presunção de abalo moral (Brasil, 1990).

Assim, a análise do pedido indenizatório deve ser construída em dois planos. No primeiro, identifica-se o dever contratual descumprido, a possibilidade de cumprimento tardio ou específico e os prejuízos patrimoniais relacionados. No segundo, investigam-se os efeitos sobre interesses existenciais, os elementos probatórios e a ligação entre a falha e a ofensa à personalidade. Essa separação não fragmenta artificialmente o fato, mas impede a dupla valoração do mesmo prejuízo e torna mais transparente o fundamento da condenação ou da improcedência do pedido moral.

2.4. Prova do Dano Moral

A prova exerce papel central porque o dano moral contratual não pode ser deduzido de maneira indiferenciada de qualquer ruptura de promessa. O art. 373 do Código de Processo Civil atribui, em regra, ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ressalvadas as possibilidades legais de redistribuição do encargo. Em relações de consumo, a inversão do ônus probatório pode ser examinada segundo a legislação aplicável; isso não altera, por si só, a definição material do que seja dano moral indenizável (Brasil, 2015; Brasil, 1990).

Comprovar dano extrapatrimonial não exige necessariamente laudo psicológico ou psiquiátrico. Registros de atendimento, comunicações, cronologia dos eventos, testemunhos, documentação médica quando pertinente e outros elementos do contexto podem demonstrar a gravidade da situação. O valor da prova depende da relação entre o documento apresentado e a consequência alegada, e não de sua forma isolada. Por exemplo, a sequência de reclamações sem solução pode revelar persistência da falha; entretanto, não basta contar protocolos para afirmar automaticamente que houve ofensa moral, sendo necessário avaliar seus efeitos concretos.

Há hipóteses legais e jurisprudenciais nas quais se admite presunção de dano moral a partir de fatos específicos. O problema analisado neste trabalho, porém, é a tentativa de transformar a própria inexecução contratual em presunção universal. A diferenciação é decisiva: quando a presunção é juridicamente cabível, relaciona-se a uma categoria delimitada de violação e não à simples existência de obrigação descumprida. A evolução da jurisprudência do STJ demonstra cautela com inferências automáticas, especialmente em setores que envolvem serviços complexos e consequências individuais heterogêneas (Brasil, 2024b; Brasil, 2026).

No Tema Repetitivo 1.365, julgado em 11 de março de 2026, a Segunda Seção do STJ estabeleceu que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido. A tese exige outros elementos capazes de demonstrar alteração relevante da esfera pessoal, superior ao mero dissabor. A própria fundamentação, contudo, ressalva a necessidade de avaliação das particularidades do

atendimento, dos riscos à saúde e dos efeitos da negativa. Portanto, a decisão não elimina a reparação moral em litígios assistenciais; rejeita o automatismo da presunção baseada exclusivamente na recusa (Brasil, 2026).

A relevância metodológica desse precedente é dupla. Primeiro, demonstra que a ilicitude contratual ou consumerista, embora necessária em muitos casos, não encerra o exame do dano. Segundo, confirma que o julgador deve reconstruir concretamente a repercussão do episódio e fundamentar por que os fatos apresentados configuram — ou não — lesão indenizável. A demanda não se torna improcedente apenas porque deriva de um contrato; tampouco procede automaticamente porque o contratante é consumidor ou o serviço tem importância social elevada.

O art. 489, § 1º, do CPC orienta a exigência de fundamentação racional, inclusive no exame da pertinência de precedentes. A decisão não se satisfaz com uma referência genérica à expressão “jurisprudência pacífica” se deixa de comparar as circunstâncias do caso às razões determinantes do julgado invocado. O raciocínio probatório deve identificar qual fato foi comprovado, qual interesse extrapatrimonial foi afetado, de que modo se estabelece a ligação com o inadimplemento e por que as soluções exclusivamente patrimoniais são insuficientes para reparar a lesão reconhecida (Brasil, 2015).

2.5. Precedentes do STJ em Matéria Contratual

Nas promessas de compra e venda de imóveis, o atraso na entrega frequentemente gera despesas de aluguel, custos de reorganização familiar e frustração de planejamento. O STJ, no AgInt no AREsp

1.485.695/GO, julgado em 24 de setembro de 2019, registrou que o mero inadimplemento da construtora não basta para justificar indenização moral. A interpretação desse precedente deve ser precisa: ele não significa que todo atraso imobiliário seja incapaz de causar danos à personalidade; significa que o atraso ordinário, sem circunstâncias excepcionais demonstradas, é insuficiente para essa conclusão (Brasil, 2019a).

A disciplina dos Temas Repetitivos 970 e 971, definida pelo STJ em 2019, mostra como o sistema jurídico dispõe de remédios patrimoniais específicos diante do atraso de entrega. A orientação sobre cláusula penal moratória, lucros cessantes e reciprocidade da penalidade contratual refere-se à recomposição econômica do inadimplemento imobiliário. Tais teses não reconhecem ou afastam automaticamente o dano moral, mas reforçam a importância de resolver o prejuízo contratual por vias apropriadas, sem utilizar indenização extrapatrimonial como acréscimo obrigatório à mora da construtora (Brasil, 2019b).

Imagine-se, em exemplo hipotético, que o adquirente de um apartamento precise prorrogar contrato de aluguel por três meses porque a unidade prometida não foi entregue. As despesas e perdas mensuráveis correspondem a questões patrimoniais, sujeitas a comprovação e às regras do contrato e da lei. Se, diversamente, houver fatos adicionais e comprovados que atinjam de modo relevante a segurança ou a dignidade de pessoa vulnerável, o pedido moral exigirá discussão própria. O exemplo não expressa uma regra jurisprudencial sobre valores, mas ilustra a necessidade de separar a prestação inadimplida da repercussão pessoal efetivamente demonstrada.

No transporte aéreo, o AgInt no AREsp 2.150.150/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 21 de maio de 2024, afastou a ideia de dano moral presumido apenas pelo atraso ou cancelamento de voo. O julgamento enfatiza a avaliação das particularidades inerentes à navegação aérea, incluindo contingências técnicas e operacionais e a prioridade da segurança. Assim, cancelamento e atraso podem caracterizar descumprimento contratual sem que esteja necessariamente presente uma ofensa extrapatrimonial; a indenização depende da análise das consequências específicas registradas no processo (Brasil, 2024b).

O precedente de transporte aéreo não funciona como autorização genérica para negligência das transportadoras. Obrigações de assistência, comunicação e solução do problema devem ser examinadas segundo as normas aplicáveis, e a conduta do fornecedor é relevante para verificar a gravidade do ocorrido. Perda de conexão, longa espera, ausência de apoio ou exposição de passageiros em situação excepcional são fatos que podem integrar uma argumentação probatória, mas nenhum item isolado deve ser anunciado como hipótese universal de condenação moral. A tutela depende de um conjunto contextualizado de circunstâncias, não de simples contagem de horas.

A assistência à saúde apresenta riscos distintos porque o objeto do contrato se aproxima de interesses existenciais. O Tema 1.365 do STJ é particularmente elucidativo ao exigir fatores adicionais à recusa de cobertura, afastando a presunção automática. Seu efeito não é minimizar a importância da saúde, mas exigir coerência entre a conduta indevida e a efetiva lesão à pessoa. A interrupção inesperada de tratamento essencial, o agravamento de quadro clínico e a exposição concreta a risco de vida são circunstâncias que

devem ser consideradas em sua materialidade, à luz da tese e dos fatos provados (Brasil, 2026).

É importante notar a diferença entre definir tese geral e resolver o processo individual. A tese repetitiva estabelece um critério negativo — a recusa simples não basta, isoladamente —, ao passo que a análise das particularidades demanda exame da prova sobre vulnerabilidade, urgência e repercussões. Essa formulação impede leituras simplificadoras segundo as quais o STJ teria proibido dano moral contra operadoras ou, ao contrário, mantido toda negativa como dano presumido. A segurança jurídica deriva de identificar a *ratio decidendi* e aplicá-la às circunstâncias juridicamente comparáveis.

Considerados em conjunto, os precedentes selecionados revelam convergência metodológica, apesar das diferenças entre setores contratuais. O atraso imobiliário ordinário, a intercorrência aérea e a recusa de cobertura médico-assistencial não recebem idêntico tratamento quanto ao contexto, mas todos exigem separação entre a quebra do dever negocial e a existência de dano extrapatrimonial juridicamente relevante. O estudo dessas decisões não autoriza afirmar uniformidade absoluta de todos os órgãos julgadores; permite, contudo, reconhecer diretriz consistente de rejeição de automatismos no reconhecimento do dano moral (Brasil, 2019a; Brasil, 2024b; Brasil, 2026).

2.6. Fixação e Cumulação das Indenizações

Reconhecida uma lesão extrapatrimonial, surge o problema de determinar indenização compatível com suas particularidades. O art. 944 do Código Civil dispõe que a indenização se mede pela

extensão do dano, exigindo avaliação proporcional e motivada. Não existe tabela geral que converta automaticamente atraso contratual ou negativa de prestação em quantia fixa. O arbitramento deve considerar o interesse lesado, a gravidade das consequências, as circunstâncias da conduta e os parâmetros legais aplicáveis, sem confundir compensação com enriquecimento indevido da vítima (Brasil, 2002).

O valor também não deve ser fixado apenas pela capacidade econômica das partes, sob pena de afastamento da extensão concreta da lesão. A situação econômica pode integrar a apreciação das circunstâncias, mas não substitui a análise do dano nem legitima quantias punitivas desvinculadas de sua função jurídica. Em litígios contratuais, a reparação moral precisa ser diferenciada da devolução do preço, das multas e dos prejuízos materiais. Uma condenação bem fundamentada explicita quais fatos sustentam cada parcela e evita sobreposição compensatória sobre o mesmo aspecto econômico do descumprimento.

A Súmula 37 do STJ admite, como visto, a cumulação de danos material e moral oriundos do mesmo fato. Seu alcance exige leitura cuidadosa: a cumulação é possível quando os danos coexistem, não quando uma única perda monetária é descrita duas vezes. A reparação material protege a recomposição do patrimônio; a indenização moral responde à afetação autônoma de interesse existencial. A técnica adequada consiste em identificar as duas categorias e justificar separadamente sua ocorrência, sua causalidade e a medida reparatória, inclusive quando o processo discute reembolso de gastos e sofrimento relevante (Brasil, 1992).

A Súmula 326 do STJ, por sua vez, estabelece que a condenação em montante inferior ao pedido inicial, na ação de indenização por dano moral, não implica sucumbência recíproca. Trata-se de regra sobre efeitos processuais da quantificação judicial, e não de presunção de procedência do pleito. O enunciado deixa espaço ao arbitramento motivado do magistrado, mas não dispensa demonstração dos pressupostos do dever de indenizar. A eventual redução do valor pedido não pode ser utilizada como argumento de que qualquer descumprimento gera compensação moral (Brasil, 2006).

Quanto à atualização do valor fixado, a Súmula 362 do STJ prevê que a correção monetária da indenização moral incide desde a data do arbitramento. Essa orientação deve ser distinguida do marco e da taxa dos juros moratórios, cuja análise exige observância do regime jurídico aplicável e da natureza da responsabilidade, além das alterações legais posteriores. A Lei nº 14.905/2024 impactou aspectos de atualização monetária e juros previstos no Código Civil, mas não alterou o requisito substancial de existência do dano moral. Confundir cálculo do crédito com fundamento da responsabilidade compromete a precisão da sentença (Brasil, 2008; Brasil, 2024a).

A proporcionalidade deve atuar em duas direções. Se uma situação de grave vulneração à saúde ou à dignidade for indevidamente reduzida a mero dissabor, a reparação perde eficácia protetiva. Se um atraso ordinário, já devidamente recomposto no plano econômico, ocasionar soma extrapatrimonial sem dano próprio demonstrado, a responsabilidade contratual passa a funcionar como fonte de vantagem sem fundamento. A solução mais consistente é exigir argumentação específica para reconhecer o dano e, em momento distinto, para estabelecer valor proporcional às consequências apuradas.

2.7. Limites da Reparação e Proteção da Pessoa

A leitura conjunta do Código Civil, da Constituição e das decisões selecionadas revela que a autonomia privada e a tutela da personalidade não são finalidades excludentes. O contrato atribui juridicidade às expectativas de prestação, enquanto a responsabilidade civil oferece remédios para suas violações. O desafio surge quando o autor busca obter, além da recomposição patrimonial, uma indenização por sofrimento ou constrangimento. A resposta juridicamente adequada demanda identificar se houve lesão distinta da frustração econômica comum, preservando a efetividade de ambos os sistemas de proteção.

Nesse cenário, a expressão “não há dano moral pelo mero inadimplemento” deve ser compreendida como ponto de partida analítico, não como imunidade contratual. Relações obrigacionais são capazes de afetar direitos da personalidade, e a presença de contrato não transforma lesão grave em contratempo banal. Ao mesmo tempo, a indenização moral não pode se converter em mecanismo geral de coerção ao cumprimento quando outras consequências patrimoniais já respondem ao inadimplemento. A finalidade reparatória exige conexão entre o instituto utilizado e o interesse lesado.

O requisito de demonstração concreta também pode ser compatibilizado com a realidade das assimetrias informacionais. Consumidores e usuários de serviços essenciais nem sempre têm controle sobre documentos e protocolos mantidos pelo fornecedor. A instrução processual deve considerar instrumentos de distribuição do ônus da prova e acesso aos registros, sem permitir que a dificuldade probatória seja convertida em dispensa abstrata de

demonstrar a lesão. O art. 373, § 1º, do CPC admite redistribuição fundamentada do ônus em situações determinadas; a decisão deve preservar contraditório e possibilidade efetiva de cumprimento (Brasil, 2015).

O exame judicial pode ser organizado por perguntas sucessivas: qual era a prestação devida; como ocorreu o descumprimento; quais soluções contratuais e patrimoniais estão disponíveis; que fatos indicam ofensa pessoal adicional; quais provas sustentam sua gravidade; qual a ligação causal; e que valor corresponde à extensão do dano? Essa sequência não pretende estabelecer rol legal fechado, mas serve de roteiro lógico para impedir decisões fundadas apenas em expressões conclusivas. A individualização protege o direito de defesa e torna mais transparente a justificativa da reparação.

Para a advocacia, a metodologia recomenda que a petição inicial diferencie pedidos e fatos constitutivos, evitando descrições padronizadas de angústia desacompanhadas do contexto. Para os fornecedores, recomenda registro de informações, tratamento diligente de reclamações e atenção a pessoas expostas a risco específico. Para o Judiciário, exige comparação efetiva com precedentes pertinentes, sobretudo quando há tese repetitiva. Essas consequências práticas decorrem do conjunto normativo e da lógica dos julgados examinados, e não de levantamento empírico de todas as ações de indenização em tramitação.

3. CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

A pesquisa examinou o inadimplemento contratual e os limites da reparação por danos morais no Direito Civil brasileiro, buscando identificar as condições em que a quebra de uma obrigação

ultrapassa a esfera dos prejuízos patrimoniais. A análise normativa evidenciou a existência de instrumentos destinados ao cumprimento, à resolução contratual e à recomposição de danos emergentes e lucros cessantes. Essas respostas não impedem reparação moral, mas mostram que o descumprimento do contrato, isoladamente considerado, não resolve a existência de ofensa aos direitos da personalidade.

Os precedentes selecionados do STJ confirmam a importância da avaliação contextual. O atraso ordinário na entrega de imóvel, apreciado no AgInt no AREsp 1.485.695/GO, não foi considerado suficiente para gerar indenização moral; no transporte aéreo, o AgInt no AREsp 2.150.150/SP exigiu análise das particularidades do serviço e das consequências do atraso ou cancelamento; e, no Tema 1.365, a Segunda Seção afastou a presunção de dano moral fundada exclusivamente na recusa indevida de cobertura assistencial (Brasil, 2019a; Brasil, 2024b; Brasil, 2026).

Conclui-se que o elemento decisivo não é a classificação econômica ou existencial do contrato, mas a identificação da lesão efetivamente resultante da falha. A falta de cumprimento pode atingir somente o patrimônio ou acumular consequências para a dignidade, a saúde, a segurança, a honra ou a vida privada. Nos casos em que se afirma a existência de dano moral, impõe-se reconstrução dos fatos, observância das regras de prova e fundamentação da causalidade. A expressão “mero aborrecimento” não pode substituir esse exame; tampouco a gravidade abstrata da atividade autoriza presunção automática universal.

Quanto à quantificação, o estudo verificou a necessidade de evitar tanto a reparação insuficiente quanto a fixação desvinculada da

extensão do prejuízo. A cumulação de danos materiais e morais é juridicamente possível quando seus pressupostos próprios estão demonstrados, nos termos da Súmula 37 do STJ. O arbitramento deve apresentar fundamentos que permitam distinguir restituições, perdas econômicas e compensação extrapatrimonial, observando também os parâmetros legais e os enunciados aplicáveis à atualização e aos efeitos processuais da condenação.

Por fim, a investigação possui limitação assumida: o conjunto jurisprudencial foi selecionado por relevância dogmática e não resulta de pesquisa estatística ou revisão sistemática de todos os julgados do tribunal. Como desenvolvimento futuro, seria pertinente examinar amostra ampliada de decisões dos tribunais estaduais, distinguindo setores econômicos e indicadores concretos de lesão. À luz do material efetivamente analisado, a solução mais consistente é reconhecer a autonomia da reparação moral quando comprovada, preservando o descumprimento contratual ordinário no âmbito de seus remédios próprios e recusando tanto a banalização quanto a negação abstrata da tutela da pessoa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14905.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 1.485.695/GO. Relator: ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 24 set. 2019, DJe, Brasília, DF, 30 set. 2019a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20190930&formato=HTML&nreg=201901038530&salvar=false&seq=1869549&tipo=0>. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 2.150.150/SP. Relator: ministro João Otávio de Noronha; relator para o acórdão: ministro Raul Araújo. Quarta Turma, julgado em 21 maio 2024, DJe, Brasília, DF, 24 jun. 2024b. Informativo de Jurisprudência, edição extraordinária nº 20, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D020857>. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção fixa teses sobre penalidades por atraso na entrega de imóvel. Brasília, DF: STJ, 24 maio 2019b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Segunda-Secao-fixa-teses-sobre-penalidades-por-atraso-na-entrega-de-imovel.aspx>. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Corte Especial, julgada em 22 maio 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=SUMULA+INPATH%28TIPO%29+AND+326+INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false>. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Corte Especial, julgada em 15 out. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=SUMULA+INPATH%28TIPO%29+AND+362+INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false>. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Corte Especial, julgada em 12 mar. 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=SUMULA+INPATH%28TIPO%29+AND+37+INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false>. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.365: recusa indevida de cobertura médico-assistencial e dano moral presumido. REsp 2.197.574/SP e REsp 2.165.670/SP. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção, julgados em 11 mar. 2026, acórdão publicado em 20 mar. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1365&cod_tema_inicial=1365&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 9 out. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz-MA. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

² Administradora, Advogada, Psicóloga e Teóloga. Especialista em Docência do Ensino Superior e em Gestão e Legislação Tributária. Docente da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST). E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).